



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05525/13

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2012

Gestor: Sr. Linaldo Albuquerque Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA VISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC2 TC 02800/2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Linaldo Albuquerque Leite.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial, fls. 127/135, informando que procedeu à verificação dos papéis de trabalho por amostragem, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. O Regime de Previdência do Município de Boa Vista foi instituído através da Lei Municipal nº 53/98, reestruturado através da Lei Municipal nº 307/06 e regulamentado pelo Decreto nº 290/07;
3. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual foi da ordem de R\$ 1.406.031,00;
4. A receita arrecadada no período somou R\$ 1.478.600,64, toda de natureza corrente, registrada em "Receitas de Contribuições" (R\$ 712.739,55) e "Receita Patrimonial" (R\$ 765.861,09);
5. A despesa realizada, atingiu R\$ 193.737,97, totalmente de natureza "Corrente";
6. O saldo para o exercício subsequente somou R\$ 6.534.365,51, totalmente depositado em Bancos;
7. O Balanço Patrimonial apresenta o total de R\$ 6.539.342,51 no ativo, distribuído em "Ativo Financeiro" (R\$ 6.534.365,51) e "Ativo Permanente" (R\$ 4.977,00). No lado do passivo, foram registrados R\$ 5.000,80 no "Passivo Financeiro", R\$ 1.188,06 no "Passivo Permanente" e R\$ 6.533.153,65 no "Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05525/13

8. Quanto aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o Município de Boa Vista contava, em 2012, com 333 servidores efetivos ativos, 01 inativo e 03 pensionistas;
9. O quadro de pessoal do fundo é composto pelo Diretor Presidente e pelo Consultor Jurídico;
10. Por fim, apontou a seguinte irregularidade:
 - 10.1. Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas decorrentes de contribuição patronal em receitas correntes orçamentárias quando deveriam ser registradas como receitas intraorçamentárias;
 - 10.2. Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, em virtude da ausência de contabilização da dívida da prefeitura para com o instituto;
 - 10.3. Ausência de encaminhamento do processo de concessão de pensão referente à Sra. Maria da Salete Lima; e
 - 10.4. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na Avaliação Atuarial.

Após as intimações de praxe, o gestor postou defesa através do Documento TC 03640/15, que, segundo a Auditoria, logrou elidir apenas a falha relativa à ausência de encaminhamento do processo de concessão de pensão da Sra. Maria da Salete Lima. Quanto aos demais itens, manteve o posicionamento inicial.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 418/16, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, pugnando, após comentários, pela

- a) Regularidade com ressalvas das contas do gestor do Fundo Municipal de Assistência e Previdência do Município de Boa Vista, Linaldo Albuquerque Leite, relativa ao exercício de 2012; e
- b) Envio de recomendações à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência e Previdência do Município de Boa Vista, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que, em atuação conjunta com o chefe do executivo, adote as providências legais para correção da alíquota de contribuição previdenciária, em conformidade com a mais recente avaliação atuarial realizada.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A irregularidade significativa do presente processo trata da inobservância à alíquota de contribuição estipulada na Avaliação Atuarial, correção que deve ser efetuada através de deflagração de processo legislativo, de iniciativa do Executivo, com vistas à criação da alíquota indicada pelo Plano Atuarial.

Assim, em concordância com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as presentes contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05525/13

- b) Recomendem à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência e Previdência do Município de Boa Vista, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que, em atuação conjunta com o chefe do executivo, adote as providências legais para correção da alíquota de contribuição previdenciária, em conformidade com a mais recente avaliação atuarial realizada; e
- c) Determinem à Auditoria que verifique o cumprimento da recomendação constante do item "b" na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Presidente Linaldo Albuquerque Leite, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as presentes contas;
- II. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência e Previdência do Município de Boa Vista, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que, em atuação conjunta com o chefe do executivo, adote as providências legais para correção da alíquota de contribuição previdenciária, em conformidade com a mais recente avaliação atuarial realizada; e
- III. Determinar à Auditoria que verifique o cumprimento da recomendação constante do item "b" na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:14



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO